

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

O ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Procurador infra-assinado, vem respeitosa-mente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movi-do por **JORGE FERNANDES LOPES**, interpor, fundado nas razões em anexo, o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**.

Cumpre esclarecer, em relação à tempestividade do recurso, que o prazo de quinze dias deve ser contado em dobro, *ex vi* do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Requer que as intimações referentes a este recurso sejam publicadas também em nome da Procuradora do Estado, **Dra. Rosana Martins Kirsche, OAB/SP 120.139**.

Termos em que,  
pede deferimento.  
Santos, 09 de agosto de 2013.

**AMÉRICO ANDRADE PINHO**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 228.255

Apelante: **Estado de São Paulo**  
Apelado: Jorge Fernandes Lopes

## RAZÕES

Egrégio Tribunal  
Colenda Câmara

### 1. Considerações preambulares

Trata-se, em apertada síntese, de mais uma ação de indenização por danos morais em que o autor, já como servidor público estadual aposentado (agente operacional judiciário), invoca a responsabilidade do Estado de São Paulo por supostos erros praticados pelo Departamento de Perícias Médicas, inclusive no tocante ao fornecimento, à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, de documentos relativos a seu estado de saúde, utilizados, como ele mesmo esclarece, “como defesa naqueles autos”.

O autor faz referência a outra ação por danos morais ajuizada anteriormente, em que se voltava contra a suspensão de seus vencimentos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, motivada pela informação de que ele deixara de comparecer à perícia médica designada.

Melhor explicitando o fundamento daquela pretensão, argumentou o apelado que esteve afastado de seu cargo em razão de licença médica, tendo sido instaurado procedimento administrativo – na sua ótica injustamente – para averiguar se ele de fato não reunia aptidão para o exercício do cargo, isto porque em matéria jornalística veiculada em periódico local foi identificado como diretor de agremiação desportiva.

Referida demanda, melhor descrita na contestação, foi julgada parcialmente procedente, posto que provido o recurso de apelação manejado pelo Estado, que diminui de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00 o valor da indenização, por meio de acórdão proferido pela Colenda 5ª Câmara de Direito Público (fls. 233/239), ao que consta ainda não transitado em julgado.

Nestes autos pugnou, então, pela procedência do pedido, com a fixação da indenização em 200 salários mínimos.

O ora apelante, ao contestar este pedido, apontou as razões pela qual entende ser descabida a pretendida indenização, até porque o próprio autor, naqueles autos, já havia juntado, com a petição inicial, documentos de ordem médica.

Ainda assim, todavia, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou procedente o pedido para “condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com correção monetária e juros legais, desde a data da citação, com aplicação da Lei Federal 11.960/2009”.

Tem-se, pois, que o costumeiro acerto que norteia as decisões proferidas pelo Juízo *a quo* não foi observado, com o devido acatamento, no caso concreto, tanto no que diz respeito à conclusão de que houve ato ilícito indenizável quanto no tocante ao vultoso valor fixado.

Por essas razões, interpõe o Estado o presente recurso, visando à reforma da sentença.

## 2. Mérito

### 2.1. Prescrição

Conforme indicado em defesa, a petição inicial deixa claro que os supostos atos ilícitos que teriam causado danos ocorreram em outubro de 2008, sendo certo que a ação foi ajuizada em abril de 2012.

Nessa quadra, a **pretensão** indenizatória encontra-se **prescrita** pela consumação do prazo previsto pelo artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

[...]”.

O Juízo *a quo* acabou afastando a arguição de prescrição calcado, em suma, no argumento de que “não se trata de relação de direito privado entre as partes”, afastando a incidência do Código Civil e aplicando, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo Decreto 20.910/32.

Tal operação, com o devido acatamento, acaba consagrando prazo prescricional mais favorável (posto que mais extenso) para o particular do que para o Poder Público, em clara subversão dos princípios e regras ligadas à supremacia do

interesse público sob o privado.<sup>1</sup>

Ademais, o próprio Decreto 20.910/32 dá solução para tal questão, ao dispor, em seu artigo 10, que “o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras”.

Clara, portanto, a incidência no caso concreto do prazo prescricional de três anos previsto pelo Código Civil, a acobertar a pretensão deduzida pelo autor.

Nesse sentido:

“Como o texto se refere à reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Desse modo, ficarão derogados os diplomas acima no que concerne à reparação civil. A prescrição da pretensão de terceiros contra tais pessoas passará de quinquenal para trienal”.<sup>2</sup>

“Significa que a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública é quinquenal, ressalvados os casos em que a lei estabeleça prazos menores. Na verdade, os prazos prescricionais inferiores a 5 (cinco) anos beneficiam a Fazenda Pública. Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior”.<sup>3</sup>

Até porque, com a devida vênia, a manutenção da sentença recorrida nesse particular acaba apontando para negativa de vigência ao dispositivo legal retro-mencionado (artigo 10 do Decreto 20.910/32).

Pugna o requerido, portanto, pelo acolhimento da presente exceção substancial, reconhecendo-se a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, com extin-

---

1 Como aponta Celso Antônio Bandeira de Mello: “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social” (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 22. ed., p. 93).

2 José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 12. ed., Lumen Iuris, p. 515-6.

3 Leonardo José Carneiro da Cunha, *A Fazenda Pública em Juízo*, 5. ed., Dialética, p. 79/80.

ção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

## 2.2. A inexistência de obrigação de indenizar

Acaso superada a matéria arguida no tópico anterior, o que se admite apenas por argumentar, tem-se, sob o aspecto substancial propriamente dito, que razão não assiste ao apelado em sua pretensão.

Cabe, inicialmente, frisar que a responsabilidade civil do Estado, como cedição, encontra fundamento na regra genérica do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e mesmo tratando-se do que se convencionou denominar responsabilidade objetiva, parece certo que a sua aplicação comporta, a partir das peculiaridades de cada caso concreto, ressalvas e temperamentos.<sup>4</sup>

Até porque, do contrário, estar-se-ia consagrando a responsabilidade plena e irrestrita do Estado por qualquer ato a ele imputável, bastando a existência denexo causalidade e dano para gerar direito a indenização, assertiva, assim lançada à condição de dogma, que não satisfaz os ideais mais caros ao Estado Democrático de Direito que a mesma Carta Maior visa a edificar.

Vai daí, pois, que a averiguação das circunstâncias do caso concreto, e bem assim a relevância dos interesses que a atuação Estatal porventura contrastada judicialmente tenha visado tutelar, exercem papel de relevo na investigação da existência, ou não, da obrigação de tutelar.

Oportuna, nesse sentido, a transcrição de excerto da boa lição do culto Yussef Said Cahali:

“A questão desloca-se, portanto, para a investigação da causa do evento danoso, objetivamente considerada, mas sem se perder de vista a regularidade da atividade pública no sentido de sua exigibilidade, a anormalidade da conduta do ofendido, a eventual fortuidade do acontecimento, em condições de influírem naquela causa do dano injusto, pois só este merece ser reparado”.<sup>5</sup>

4 Bem adverte Yussef Said Cahali, em festejado estudo: “Mas, se há consenso quanto a entender que o direito brasileiro, através da repetitiva regra constitucional, adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, manifesta-se, contudo, profunda discórdia quanto à extensão do conceito de responsabilidade objetiva, exatamente em função da teoria que deve lhe servir de fundamento” (*Responsabilidade civil do Estado*, 3. ed., RT, p. 32).

5 *Responsabilidade civil do Estado*, 3. ed., RT, p. 35.

Tais ressalvas são importantes no caso concreto, em que o apelado busca indenização por suposto atos ilícitos decorrentes da juntada, em processo judicial **por ele mesmo iniciado**, de documentos atinentes às suas licenças médicas.

E, nessa medida, é justamente “a regularidade da atividade pública no sentido de sua exigibilidade”, recordada pelo doutrinador antes citado, que aponta para a **inexistência de ato ilícito** passível de indenização.

A sentença recorrida, ao estabelecer a obrigação de indenizar, abordou a questão, com a devida vênia de seu culto prolator, apenas por um ângulo, divorciado de todo o contexto em que se desenrolaram os fatos.

A insurgência do autor reside, precipuamente, no excerto da contestação apresentada, pelo próprio signatário, naqueles autos, em que foi ressaltada a existência de **cinquenta e nove** licenças médicas deferidas em favor do autor, que somavam, à época, **3.141 dias** de afastamento remunerado do serviço público.

A razão pela qual tal ponto foi ressaltado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo naqueles autos parece evidente: demonstrar que a atitude do Estado em melhor perquirir a situação pessoal do autor era justificada, principalmente pelo fato de que ele havia sido identificado, em jornal local, como integrante de diretoria de agremiação desportiva.

Até porque, a rigor, independentemente de ser remunerada ou não da função exercida pelo autor na agremiação da qual seria sócio remido, tal atitude parecia mostrar-se incompatível com a invocada necessidade de licença médica, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade pública.

O que se pretendeu, portanto, foi apenas e tão somente a defesa eficaz do Estado de São Paulo (= erário) nos autos de ação **movida pelo próprio interessado**.

Um dos desdobramentos da regra constitucional do devido processo legal é o princípio do contraditório, tal como previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, que assegura aos litigantes, em processo judicial, “o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A observância da garantia do contraditório, assim sendo, acaba consubstanciando verdadeiro pressuposto de validade do processo, até porque não se pode conceber, com o devido acatamento, atuação jurisdicional legítima sem observância dos parâmetros constitucionais.

O contraditório pode ser entendido como “de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às

partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”.<sup>6</sup>

Nesse contexto, apenas **em resposta à pretensão deduzida pelo autor naqueles autos** é que foram tecidas considerações a respeito de seu histórico de licenças médicas.

Fosse vedada tal conduta por parte do ora apelante, estar-se-ia consagrando, naqueles autos, indevida limitação do pleno exercício da **garantia constitucional da ampla defesa**, com afronta inclusive da regra da isonomia.

A sentença recorrida, com a devida vênia de seu prolator, apoia-se em premissas pouco acertadas, tal qual a conclusão de que “a obtenção direta desses prontuários implicava evidente quebra do sigilo médico” e, mais ainda, que “a requisição direta da Procuradoria Geral para o Departamento de Perícias Médicas, sem intervenção judicial, caracteriza abuso, quebra de sigilo, e evidente abalo psíquico pela divulgação de laudos médicos com detalhes significativos do estado de saúde do requerente” (fl. 264).

O desacerto de tais premissas decorre da circunstância, ignorada pelo Magistrado *a quo*, de que a “Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, *essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual*, vinculada diretamente ao Governador, *responsável pela advocacia do Estado*, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público” (destaques nossos), **tal como previsto pelo artigo 98 da Constituição Estadual**.

Nem poderia deixar de ser diferente, na medida em que a Advocacia Pública, na qual se incluem as Procuradorias Estaduais, ostenta *status* de **função essencial à Justiça** (art. 132, CF).

Justamente por ter a missão constitucional de defesa do Estado em Juízo – e, portanto, do próprio erário, notadamente em ações de índole condenatória – cabe ao Procurador do Estado adotar todas as medidas necessárias para tanto, inteirando-se, principalmente, dos fatos que circunscrevem a causa.

Diferentemente de um advogado privado, que pode avistar-se e entrevistar seu cliente, o Procurador do Estado atua por meio de requisição de documentos e informações aos órgãos que compõem seu complexo organograma.

Por conta de tais circunstâncias é que consubstancia prerrogativa do Procurador do Estado de São Paulo, prevista no artigo 103, II, da Lei Complementar

---

<sup>6</sup> Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 5. ed., RT, p. 129.

Estadual n. 478/86 (“Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado”), “requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções”.

Nessa quadra, não pode deixar de ser tida como legítima a requisição de informações acerca da vida funcional do autor e, mais precisamente, de seu largo histórico de licenças médicas, por aquele que, em última análise, **é advogado de uma das partes do processo judicial.**

Prontuários médicos ou documentos afins não foram, de modo algum, **publicados**, mas apenas acessados pela Procuradoria Geral do Estado **no exercício de seu mister constitucional.**

Como cediço, mesmo em se tratando de processo em segredo de justiça, ao advogado da parte, como é curial, é dado o acesso a todos os documentos a ela referentes.

O que autor propõe em sua pretensão, infelizmente acolhida pelo Juízo monocrático, é **a subversão dessa realidade**, em proveito próprio e com prejuízo do erário acaso mantida a sentença recorrida.

Não se antevê, portanto, o indicado “abuso de direito” alardeado pelo apelado, mas, bem ao contrário, a atitude do ora apelante consubstanciou nada mais do que **o exercício regular de um direito**, circunstância excludente de ilicitude, na exata dicção do artigo 188, I, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”

O acolhimento da pretensão deduzida pelo apelado, a rigor, implica a aceitação de indesejável paradoxo: se a observância das garantias ligadas ao direito de defesa do Estado, bem como da missão constitucional da própria Procuradoria Geral do Estado, consubstancia exercício regular de direito, como pode ela ser concebida, na linha do contido na decisão recorrida, como “abuso de direito”?

A ausência de resposta logicamente sustentável a esse questionamento parece apontar, de forma irrecusável, para a improcedência da pretensão deduzida pelo autor, o que é buscado por meio do presente recurso.

Cumpre ressaltar este ponto: os próprios documentos juntados pelo autor com a petição inicial, visando a sustentar sua temerária pretensão, demonstram **que não houve a juntada de prontuário médico ou documento equivalente aos autos**, mas apenas menção ao número de licenças médicas usufruídas pelo mesmo.

Tal discussão, cumpre novamente ressaltar, somente teve lugar a partir da iniciativa do próprio autor, ao mover aquela demanda, **em que ele mesmo juntou aos autos documentos dessa natureza.**

O próprio autor, nestes autos, trouxe documentos alusivos à sua saúde em cotejo com sua situação funcional, como se vê a fls. 20/23.

Daí porque, como dito anteriormente, a pretensão do autor deduzida nestes autos traz, ainda que implicitamente, uma perigosa tentativa de negar valia à basilar regra da isonomia processual.

Tanto não houve qualquer abuso que o Magistrado responsável pela direção daquele processo (Marcio Kammer de Lima), ao decidir sobre precipitado requerimento de desentranhamento da documentação, deixou assentado com a lucidez que lhe é peculiar:

“Afinal, foi o próprio autor quem cuidou de trazer aos autos, com a petição inicial, peças de exames, prescrições médicas, guia de perícias médicas, laudos psiquiátricos (fls. 480 e sgts.), documentos que julgou necessários à prova da *causa petendi*. **Não pode agora sob a invocação de sigilo inibir a Fazenda Estadual de enriquecer o conjunto probatório com outros documentos conquistados ao Departamento de Perícias Médicas do Estado, muitos dos quais constituem simples decalques daqueles já incorporados aos autos por instância do autor**” (destaques nossos).

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça é caudalosa no sentido dos argumentos ora defendidos, como se vê dos seguintes julgados, os quais, *mutatis mutandis*, bem se aplicam ao caso em exame:

“Agravos de instrumento. Embargos à Execução. Seguro de Vida - Expedição de ofício a hospital para apresentação do prontuário médico da seguradora Insurgência de seus familiares, aduzindo que a realização de tal diligência importaria em violação à intimidade da paciente. Prova relevante para o correto desate da lide - Direito à vida privada que não possui viés absoluto, devendo ser parcialmente mitigado quando ingressa conflito com a garantia constitucional de ampla defesa. Juntada de documentação que não importará em grave lesão à intimidade da paciente ou de seus familiares, notadamente diante da possibilidade de tramitação do feito em segredo de justiça. Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau. Negado provimento” (TJSP, 25ª CDirPriv. AI 0274792-24.2012.8.26.0000, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 06.06.2013).

“Medida cautelar de exibição de documento. Prontuário médico que não poderá ser acobertado por sigilo profissional contra o interesse na desco-

berta de eventual procedimento inadequado adotado pelo nosocômio réu. Exibição do documento determinada. Procedência da ação mantida. Recurso da Fazenda do Estado não provido” (TJSP, 9ª CDirPub, Ap. 0053596-50.2011.8.26.0506, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 20.03.2013).

“Seguro de vida em grupo – Cobrança de indenização – Seguradora que, com base em documentos médicos do falecido segurado, comprova a existência de doença preexistente. Prova ilícita. Inocorrência. As informações médicas do paciente são sigilosas, não podendo, em princípio, ser reveladas por médico ou hospital, mesmo depois da sua morte. Contudo, tal sigilo não é direito absoluto, podendo ser mitigado em certas circunstâncias, sobretudo quando for necessário o esclarecimento dos fatos relevantes da causa” (TJSP, 35ª CDirPriv, Ap. 0177595-31.2010.8.26.0100, Rel. Des. Mendes Gomes, j. 03.10.2011).

Inconsistente, nessa quadra, a r. sentença recorrida ao inquirir de abusiva a conduta do ora apelante, quando esta, a rigor, consubstancia **exercício regular de direito**, a afastar, com o devido acatamento, a responsabilização civil do Estado de São Paulo.

Não há, via reflexa, qualquer ilegalidade a autorizar a responsabilização do Estado de São Paulo.

Vale apontar que o autor, do mesmo fato, tem o hábito de lançar pretensões condenatórias, valendo recordar que a ação por ele movida contra a empresa “A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.”, em razão da mesma reportagem que deu ensejo à instauração da sindicância discutida na outra ação, foi julgada improcedente por acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara de Direito Privado do TJSP (Ap. 273.467-4/2-00, Rel. Des. Carlos Stroppa, j. 23.03.2006).

Consta do venerando acórdão, de modo lúcido, que:

“Há nos autos prova inequívoca de que o apelante exercia atividades como “colaborador da Diretoria” do Grêmio e que concordou e autorizou a exposição de sua imagem no jornal, quando entrevistado acerca de denúncias de moradores sobre irregularidades na entrega de correspondências. A notícia não teve cunho vexatório, não o expôs ao ridículo ou denegriu-lhe a imagem, limitada que está a retratar situação verídica. O fato de ser o autor “Auxiliar do Judiciário” (fls. 33) também foi evidenciado na matéria e a sindicância administrativa que sofreu tem a ver com suas sucessivas licenças para tratamento de saúde, impeditivas do exercício do serviço público, contrapondo-se ao exercício de função, mesmo que não remunerada, em agremiação esportiva, pouco importando o cargo que lá ocupava. O autor pratica reiteradas ações indenizatórias e está afastado de sua função pública para tratamento psicológico. Portanto, é compreensível que seja agudamente suscetível”.

A presente demanda, forçoso concluir, mostra-se como mais uma tentativa do autor em obter provimento jurisdicional que represente alguma espécie de indenização, o que, todavia, não se pode aceitar.

Em conclusão, a pretensão do autor em carrear à requerida a responsabilidade pelo ocorrido, como visto, carece de lastro jurídico a permitir o seu acolhimento.

Tem-se, em suma, que inexistindo comprovação de culpa ou dolo de qualquer agente público, não pode a requerida ser responsabilizada pelos pretensos danos suportados pelo autor, im procedendo, assim, o pedido.

### 2.3. Os supostos danos a serem indenizados

Na remota hipótese de não acolhimento das razões constantes do item anterior, passa o apelante, atento ao princípio da eventualidade, a impugnar os danos que embasam o pedido, até porque não demonstrados pelo apelado, ônus que lhe competia.

Pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais, vazada, como sói acontecer em casos dessa natureza, na genérica alegação de dissabores como forma de justificar seu pedido, deduzido com nítido exagero, pelo valor de 200 salários mínimos, equivalentes, na data da propositura da ação, a R\$ 124.400,00.

A sentença recorrida, ainda assim, acolheu tal pedido, fixando-o em quantia nitidamente excessiva: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Embora a princípio seja subjetivo o valor, por assim dizer, da dor do ofendido, é certo que a indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com a extensão da lesão extrapatrimonial porventura causada, aferida a partir da natureza dos danos.

Deve, em qualquer caso, pautar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a indenização por dano moral não represente enriquecimento indevido ao seu beneficiário, desequilibrando a posição das partes.

Oportuno revela-se trazer à colação, à linha do exposto, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Indenização. Danos morais. Critérios para fixação. Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto” (STJ, 3ª T., REsp nº 213731/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 06.06.2000)

“A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (STJ, 4ª T., REsp nº 203.755/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.04.1999)

No caso em exame, tem-se que o ocorrido não tem o condão de gerar a vultosa indenização concedida ao autor – **R\$ 120.000,00** – que, assim, revela-se desproporcional ao evento e, via reflexa, injustificada.

A própria petição inicial, a bem da verdade, mostra-se lacônica na exposição dos supostos danos, baseando-se na genérica alegação de piora em seu quadro psicológico (o mesmo quadro, verdade seja dita, que parece ter afiançado as diversas licenças usufruídas ao longo de anos, e inclusive sua aposentadoria, não se tratando, portanto, de fato novo).

O acesso ao processo judicial, cujo teor ou desfecho não foi divulgado às pessoas em geral, embora público, é sabidamente limitado (desconhece-se alguém que tenha o hábito de percorrer Fóruns compulsando processos judiciais aleatoriamente), não se antevendo, pois, como sequer afronta à honra do autor possa ser concebida.

Dito de outra forma, ainda que ilegal fosse a postura do Estado de São Paulo, não ocorreu dano importante a ensejar a pretendida reparação, sendo mesmo de se aplicar, com o devido acatamento, o remansoso entendimento jurisprudencial segundo o qual meros dissabores não geram a obrigação de indenizar.

Como ressaltado por autorizada doutrina:

“Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados. [...] De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade (Antonio Jeová Santos. Dano moral. cit., p. 36), ao contrário da mãe que perde o único filho, ainda, infante ou o seu marido,

de forma trágica, cujo sofrimento, angústia, dor e desolação decorrem da natureza das coisas (está *in re ipsa*) e dispensam comprovação, posto que presumíveis, caracterizando dano moral e impondo compensação”.<sup>7</sup>

No mesmo sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.<sup>8</sup>

Entende o apelante, assim, que sequer danos morais indenizáveis estão presentes no caso concreto.

Ainda que se pudesse, em termos hipotéticos, aceitá-los, ainda assim o exagero do valor fixado chama bastante a atenção.

Considerando a inexistência de regra legal de caráter geral estabelecendo o valor da reparação por danos morais, tem-se que os precedentes jurisprudenciais assumem relevante papel na análise de tal matéria, com potencial força persuasiva.

Os precedentes a serem indicados, vale o registro, dizem respeito a situações claramente mais graves, quando se pode inclusive presumir a ocorrência de danos morais, e são aqui trazidas para que, em cotejo com a situação concreta verificada nestes autos, possa ficar claro o exagero no valor fixado.

Diante desse quadro, pede o apelante vênias para apontar que a Colenda Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação cível nº 244.893-5/2-00, reduziu para **cinquenta salários mínimos** o valor de indenização devida por **duas prisões injustificadas**, relator o Desembargador William Marinho (j. 28.02.2002).

A Nona Câmara daquele mesmo Sodalício, no julgamento da apelação cível nº 093.813.5/4-00, na qual figurou como relator o Desembargador Gonzaga

<sup>7</sup> Rui Stoco, *Tratado de responsabilidade civil*, 7. ed., RT, p. 1715.

<sup>8</sup> *Responsabilidade Civil*, 2. ed., Malheiros, p. 78.

Franceschini, **reduziu para quarenta salários mínimos** o valor de indenização devida pelo **mesmo fato** (j. 28.11.2001).

Em todos esses casos, vale ressaltar, foi presa pessoa comprovadamente inocente, sem antecedentes criminais, encarcerada por erro grave decorrente de homonímia ou de equívoca indicação do número do RG da vítima, em verdade situação kafkiana.

Cumprе ressaltar que tais julgados já contam com mais de dez anos, época em que, como cediço, parecia haver por parte da Jurisprudência uma maior “flexibilidade”, por assim dizer, com tais pedidos.

Considerando o Direito como fato cultural, com o passar dos anos, e a constatação, cada vez mais firme, da existência de pedidos indenizatórios pautados pelo exagero, parece ter havido, por assim dizer, maior critério na fixação do valor de tais indenizações.

Em recentíssimo julgado, a Colenda Sexta Câmara de Direito Público desse Sodalício (j. 05.08.2013), na apreciação da apelação cível nº 0294874-47.2010.8.26.0000, na qual figurou como relator o Desembargador Sidney Romano dos Reis, **reduziu para R\$ 25.000,00** o valor de indenização a ser paga a vítima de injusta perseguição policial, que foi inclusive alvejada na perna por disparo de arma de fogo e abandonada no local.

Um cidadão que foi preso injustamente, e assim permaneceu por quase um ano, teve fixada em seu favor indenização de **R\$ 40.000,00** (TJSP, 7ª CDirPubl, Ap. 0025761-16.2011.8.26.0562, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 29/04/2013). Ou seja, para um fato infinitamente mais grave do que o alardeado pelo apelado, a indenização alcançou apenas 1/3 daquela concedida pela sentença recorrida.

A Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado, no julgamento da apelação cível nº 0003291-46.2010.8.26.0070 (Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 13.06.2013), **fixou em R\$ 50.000,00** para cada genitor a indenização devida pela morte de filho com oito anos de idade em razão de acidente de trânsito.

Nota-se que nesse caso o dano parece ser o de maior dimensão possível para qualquer ser humano, na medida em que decorrente de morte de filho em tenra idade. Ainda assim, a indenização devida para cada um dos genitores não alcançou sequer a metade daquela fixada nestes autos.

O mesmo raciocínio, atinente à gravidade do dano, aplica-se aos casos de morte de detento no cárcere, sendo certo que a Segunda Câmara de Direito Público, no julgamento da apelação nº 0000085-59.2009.8.26.0587 (Rel. Desa. Vera Angrisani, j. 07.06.2011), **fixou em R\$ 60.000,00** a indenização devida à viúva

e três filhos do *de cuius*, exatamente, portanto, a metade da indenização concebida neste processo.

Tais julgados, aqui indicados como paradigmas, demonstram, salvo melhor juízo, o exagero do valor pleiteado.

Assim sendo, à luz de todo o exposto, tem-se que no caso de hipotética condenação do requerido, a indenização por danos morais não poderá ultrapassar, com o devido acatamento, **o valor de R\$ 5.000,00**, quantia hábil a bem equacionar os interesses em disputa.

Impugna o requerido, em suma, a existência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, o valor fixado a título de danos morais, posto que nitidamente excessivo.

### 3. Considerações finais

À guisa de arremate, respeitosamente requer o apelante, com base nos motivos retroexpostos, seja conhecido e provido o presente recurso e, reconhecida a ausência de responsabilidade do Estado pela reparação dos supostos danos suportados pelo apelado, ou mesmo a inexistência de danos morais indenizáveis, seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido deduzido pelo autor, com inversão da distribuição dos ônus da sucumbência.

Acaso não seja essa a conclusão de Vossas Excelências, que então seja reformada a sentença no tocante ao excessivo valor fixado, estabelecendo-se indenização em quantia não superior a R\$ 5.000,00, com os consequentes reflexos na minoração do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Termos em que,  
pede deferimento.  
Santos, 09 de agosto de 2013.

**Américo Andrade Pinho**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 228.255

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0016306-90.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JORGE FERNANDES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por unanimidade, deram provimento, com declaração de voto do relator. Voto com o revisor”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO MILUZZI, vencedor, SIDNEY ROMANO DOS REIS, vencido, REINALDO MILUZZI (Presidente) e MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

**REINALDO MILUZZI**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO****APEL. Nº: 0016306-90.2012.8.26.0562****APTE.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****APDO.: JORGE FERNANDES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA)****COMARCA: SANTOS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****JUIZ: JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS****VOTO Nº: 16819****EMENTAS**

**PRESCRIÇÃO** – Ação de indenização por danos morais – Quebra de sigilo médico – Fato ocorrido em outubro de 2008 e o ajuizamento da demanda em abril de 2012 – Sentença que afastou a prescrição – Responsabilidade civil do Estado – Inaplicabilidade do art. 206, § 3º, do CC – Prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32 e art. 27 do CDC), conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e recente jurisprudência desta Corte – Preliminar rejeitada.

**INDENIZAÇÃO** – Responsabilidade civil do Estado – Danos morais – Alegação de quebra de sigilo médico – Prevalência do pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório – Prerrogativa do Procurador do Estado de requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções – Inteligência do artigo 103, II, da Lei Complementar Estadual nº 478/86 (Lei Orgânica da PGE) – Atitude, ademais, que se consubstanciou em exercício regular de direito, circunstância excludente de ilicitude, nos termos do artigo 188, I, do CC – Danos morais não caracterizados – Sentença de procedência – Recurso provido.

**RELATÓRIO: adotado o do Douto Relator Sorteado.**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Fazenda contra a r. sentença de fls. 262-267, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais decorrentes da quebra de sigilo médico do autor, em razão do fornecimento à Procuradoria Geral do Estado, pelo Departamento de Perícias Médicas, de documentos relativos a seu estado de saúde.

A Fazenda apresenta razões recursais às fls. 269-292. Afirma que se consumou a prescrição trienal, já que os atos supostamente ilícitos ocorreram em outubro de 2008, e a ação foi proposta apenas em abril de 2012. Alega que pretendeu, com a aquisição dos documentos médicos, apenas a defesa eficaz nos autos de ação movida pelo próprio interessado, e que a requisição de documentos ao Departamento de Perícias consubstancia prerrogativa do Procurador do Estado. Ale-

ga não ter restado comprovado qualquer dano e reputa excessivo o valor fixado a título de indenização.

Tempestivo o recurso voluntário, foi o mesmo regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões às fls. 296-299.

## FUNDAMENTOS.

Ouso discordar do Relator Sorteado que reconheceu a prescrição de três anos, prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil, acolhendo preliminar arguida no recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado.

Não obstante julgados anteriores desta relatoria, curvo-me, agora, à posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como na recente jurisprudência desta Corte, no sentido de que inaplicável, na espécie, o prazo de três anos previsto no Código Civil.

Assim, tem-se que não ocorreu a prescrição uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que *“a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, o qual disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial”* conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DEMISSIONAL ILEGAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.*

*1. Nas ações de indenização ajuizadas contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil.*

*2. Em conformidade com o Princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.*

*3. Hipótese em que os supostos danos morais a que pretende ver reconhecido o recorrente com a presente ação seriam decorrentes do ato que determinou a sua demissão do cargo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, sendo, portanto, este o momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional.*

*4. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1355467 / RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.06.2013).*

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Inaplicável ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. O referido prazo só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

3. No caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 08.05.2002. A ação de execução foi proposta em 28.04.2008, após expirar o prazo prescricional. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1222931 / SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17.04.2012).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO CABIMENTO.

1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. [...]” (EDcl no REsp 1205626 / AC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.02.2011).

No mesmo sentido são julgados recentes desta Eg. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos materiais e morais – Prescrição trienal afastada – Aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32 – Morte de interno nas

*dependências da Fundação Casa – Cabimento – Fundação Casa é responsável pela custódia dos menores em cumprimento de medida socioeducativa em suas dependências – Presente o nexo de causalidade – Ilegitimidade passiva da FESP – Agravo retido analisado – A Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM), atual Fundação CASA, possui personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira – Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo – Danos materiais – Não configuração – Não comprovada relação de dependência econômica entre autora e vítima ou atividade laboral dessa, descabida a concessão de pensão à genitora – Sentença mantida “in totum” – Recursos não providos” (AC nº 0095132-41.2010.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 14.08.2013).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Divulgação de informações contidas em inquérito policial em emissora de televisão. Agente público que emitiu juízo de valor afirmando a procedência das denúncias realizadas contra os indiciados. 1) Prescrição arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo afastada. Incidência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Impossibilidade. Aplicação do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, norma especial. 2) Julgamento da ação com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC. Declarações prestadas pelo agente público que não desrespeitaram o princípio constitucional da presunção de inocência. Nexos de causalidade entre a conduta do agente público e os danos morais alegados. Não demonstração. Dever de indenizar não caracterizado. Pedido improcedente. Recurso não provido” (AC nº 9156958-46.2009.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 12.08.2013).*

*“DANO MORAL. Carcereiro policial agredido por presos. Prescrição quinquenal. Norma especial do Decreto nº 20910/1932 que afasta a incidência do regramento geral do Código Civil sobre prescrição. Jurisprudência pacífica do STJ nesse sentido. Responsabilidade do Estado com base no risco administrativo, que tem o dever de minimizar. Agressões que resultaram em lesões corporais de natureza leve e afastamento do trabalho por trinta dias. Cabimento de indenização a título de dano moral, reduzida, no entanto, para dez mil reais, considerando a extensão do dano. Recurso e reexame necessário parcialmente providos” (AC nº 0004815-93.2012.8.26.0495, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 02.07.2013).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRESCRIÇÃO – Conflito de normas: art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, com prazo trienal, versus art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, quinquenal – Dissídio jurisprudencial reconhecido – Prevalência de precedente do Eg. STJ, afirmando o lapso quinquenal – Apelo provido para o fim de anular a r. sentença” (AC nº 9250185-27.2008.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 24.06.2013).*

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO OCORRÊNCIA – Entendimento pacífico do E. STJ da aplicação do prazo quinquenal, afastando-se o Novo Código Civil – Decisão mantida – Recurso da ré e reexame necessário não providos” (AC nº 0008190-33.2011.8.26.0400, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leonel Costa, j. 24.06.2013).

“Ação de responsabilidade civil – acidente de trânsito – colisão de veículo com viatura oficial – decisão penal condenatória transitada em julgado – prescrição inoponível – aplicação do decreto 20.910/32, norma especial em relação à generalidade do Código Civil – prescrição quinquenal – início do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão criminal – artigo 200 do Código Civil – dano moral configurado – morte da filha dos autores que estava no quinto mês de gestação – valor arbitrado – adequação – correção monetária e juros de mora calculados nos termos do artigo 1º-E, da lei 9.494/97, com redação alterada pela lei 11.960/2009 – apelação provida em parte” (AC nº 0062509-91.2011.8.26.0224, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eros Piceli, j. 24.06.2013).

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Tupã. Responsabilidade civil frente à Administração. 1. Prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32. Inaplicabilidade do art. 206, § 3º, do Código Civil que trata da responsabilidade aquiliana, matéria não tratada na ação. 2. Danos causados em veículos de propriedade do Município. Apuração através de processo administrativo formalmente em ordem, respeitada a ampla defesa. Inexistência, porém, de prova segura da responsabilidade atribuída ao servidor. 3. Cobrança dos gastos efetuados pela Administração mediante desconto em folha de pagamento, parcelado em 76 vezes, em valor inferior a 10% da remuneração. Possibilidade. Expressa previsão no Estatuto dos Servidores Públicos vigente à época. 4. Ato administrativo que não aplicou penalidade, determinando, apenas, o ressarcimento pelo prejuízo causado. Art. 166, § 1º, da Lei nº 2.979/89. 5. Dano moral indevido. 6. Sentença de procedência. Recurso parcialmente provido” (AC nº 0009455-38.2011.8.26.0637, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 22.05.2013).

“Apelação. Ação de Nulidade de Ato Jurídico c.c. Reintegração de Cargo e Indenização. Servidor Público. Reintegração no cargo. Prescrição. Inconformismo. Inadmissibilidade. A ação ajuizada contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Precedentes deste Tribunal e do Eg. STJ. Recurso improvido” (AC nº 0047875-55.2010.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Castilho Barbosa, j. 23.04.2013).

“APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E OUTROS. Pretensão de indenização por danos materiais e morais deduzidos pela mãe de jovem, que faleceu em hospital mantido por autarquia

*estadual, fundada na afirmação de erro médico. Sentença que proclamou a prescrição trienal prevista no Código Civil. Reforma. Prescrição afastada nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo prazo que rege a prescrição para dedução de pretensão fundada em erro médico, escorada na responsabilidade civil do médico, profissional liberal, segundo regra do art. 27 do CDC, incidente à causa. Feito que reclama maior dilação probatória. Sentença anulada com determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento. RECURSO PRO-VIDO” (AC nº 0017433-43.2009.8.26.0344, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 22.01.2013).*

Portanto, no caso, é de se observar o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, até o momento não revogado, uma vez que a prescrição de toda pretensão contra a Fazenda Pública é quinquenal.

Por conseguinte, bem afastada a preliminar de prescrição pelo MM. Juiz “*a quo*”, passo à análise do mérito.

Na inicial, o autor relata que, quando estava na ativa, exercendo função de Auxiliar Judiciário II, lotado neste Tribunal, foi afastado por problemas de saúde, período que durou de 1997 a 2005, até a aposentadoria por invalidez permanente e total; que foi prejudicado pelo mal funcionamento do DPME; que em outra ação de indenização por danos morais ajuizada por ele, por indevida suspensão de seus vencimentos, tomou conhecimento de que a Procuradoria requereu cópias integrais das perícias realizadas, dos históricos das ocorrências médicas e de documentos particulares existentes no seu prontuário, a fim de que pudesse usá-los em sua defesa, pelo que feriu o sigilo médico (Resolução nº 1.605/00 – Resolução nº 1931, de 17/09/09, ambas do Conselho Federal de Medicina) e desrespeitou a sua vontade (paciente), exorbitando de suas prerrogativas.

A r. sentença de fls. 262-267 julgou procedente a ação para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 120.000,00, com correção monetária e juros legais, desde a citação.

O voto condutor do relator sorteado, como já dito, acolheu a prescrição trienal.

Afastada a preliminar arguida no apelo, entendo que o recurso comporta provimento. Respeitada a posição adotada na r. sentença, fruto do livre convencimento de seu ilustre prolator.

A insurgência do autor reside na obrigação de a Fazenda indenizá-lo, porquanto em sua contestação, em outra ação de reparação de danos morais ajuizada por ele, na qual aquela foi condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00, indenização reduzida para R\$ 5.000,00, por acórdão desta Corte (fls. 233-239), utilizou

dados médicos sigilosos em seu desfavor (cinquenta e nove licenças médicas deferidas, que somam 3.141 dias de afastamento remunerado do serviço público).

Ocorre que a ré, ora apelante, destacou tal circunstância a fim de demonstrar que a atitude do Estado era para analisar com mais proficiência a situação do autor, ora apelado, pelo fato de que ele havia sido identificado em jornal local como integrante de diretoria de agremiação recreativa desportiva, responsabilidade incompatível com pessoa que estava de licença-saúde, o que culminou em instauração de sindicância administrativa e decreto de suspensão de vencimentos do servidor, justificada pela suposta falta do sindicado a exames médicos.

Portanto, a Fazenda do Estado apenas pretendeu exercer a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório inserta no artigo 5º, LV, da CF.

Além disso, ao Procurador do Estado cabe adotar todas as medidas necessárias neste sentido, consistindo sua prerrogativa em *“requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções”*, conforme artigo 103, II, da Lei Complementar Estadual nº 478/86 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).

Impende considerar que os prontuários médicos e outros documentos requisitados não foram publicados, mas apenas acessados pela Procuradoria Geral do Estado, no exercício regular de um direito, conforme artigo 188, I, do Código Civil.

Importante também consignar que, naquela ação de indenização, o MM. Juiz do processo (nº 526/08), ao decidir sobre o desentranhamento dos documentos acostados à contestação, anotou que: *“Afinal, foi o próprio autor quem cuidou de trazer aos autos, com a petição inicial, peças de exames, prescrições médicas, guias de perícias médicas, laudos psiquiátricos (fl. 480 e sgts.), documentos que julgou necessários à prova da ‘causa petendi’. Não pode agora sob a invocação de sigilo inibir a Fazenda Estadual de enriquecer o conjunto probatório com outros documentos conquistados ao Departamento de Perícias Médicas do Estado, muitos dos quais constituem simples decalques daqueles já incorporados aos autos por instância do autor”* (fl. 205).

Vale dizer, ele próprio juntou nos autos daquela ação vários documentos de seu prontuário médico, que apenas foram complementados pela apelante no livre exercício da ampla defesa garantido pela Constituição Federal.

Por todas essas razões, não ficou caracterizado o ilícito civil e, portanto, inexistente o dever de indenizar.

A ação é, pois, improcedente. Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, com a observação de que a

cobrança destas verbas ficará suspensa, conforme a regra dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, porque ele é beneficiário da gratuidade da Justiça (fl. 124).

Destarte, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para os fins acima.**

**REINALDO MILUZZI**

**Relator Designado**

Apelação nº 0016306-90.2012.8.26.0562

Voto nº 20.374

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Jorge Fernandes Lopes

Comarca: Santos

Magistrado sentenciante: José Vitor Teixeira de Freitas

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

*Responsabilidade civil do Estado – Danos morais – Sigilo médico violado em razão do fornecimento, pelo Departamento de Perícias à Procuradoria do Estado, de prontuários médicos por requisição direta e sem ordem judicial – Ação julgada procedente – Recurso voluntário da Fazenda – Provimento de rigor, com o reconhecimento da consumação da prescrição – Forçoso admitir que, para efeitos de reparação de dano moral, está prescrita a ação, já que superado o prazo prescricional de três anos entre a ciência inequívoca dos fatos supedâneos do pedido indenizatório e o ajuizamento da demanda – Inteligência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil e Decreto Federal nº 20.910/32 – Precedentes da Corte e do C. STJ – R. sentença reformada, invertidos os ônus da sucumbência – Recurso provido.*

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Fazenda contra a r. sentença de fls. 262-267, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais decorrentes da quebra de sigilo médico do autor, em razão do fornecimento à Procuradoria Geral do Estado, pelo Departamento de Perícias Médicas, de documentos relativos a seu estado de saúde.

A Fazenda apresenta razões recursais às fls. 269-292. Afirma que se consumou a prescrição trienal, já que os atos supostamente ilícitos ocorreram em outubro de 2008, e a ação foi proposta apenas em abril de 2012. Alega que pretendeu, com a aquisição dos documentos médicos, apenas a defesa eficaz nos autos de ação movida pelo próprio interessado, e que a requisição de documentos ao Departamento de Perícias consubstancia prerrogativa do Procurador do Estado. Alega não ter restado comprovado qualquer dano e reputa excessivo o valor fixado a título de indenização.

Tempestivo o recurso voluntário, foi o mesmo regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões às fls. 296-299.

É o relatório.

2. É de ser reconhecida a consumação da prescrição, dando-se provimento ao recurso da Fazenda. O autor ingressou com a presente ação visando à condenação da Fazenda ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do fornecimento de seus prontuários médicos em posse do Departamento de Perícias diretamente à Procuradoria do Estado. Reputa violado o sigilo médico, vez que

os documentos foram remetidos por requisição direta, sem que houvesse ordem judicial para tanto.

Da compulsa dos autos, verifica-se que a juntada dos prontuários médicos obtidos pela Procuradoria deu-se em outubro de 2008, e a presente ação foi ajuizada em abril de 2012.

Em que pese o entendimento do Douto Magistrado *a quo*, entendo ser caso de aplicação do prazo trienal de prescrição.

Esta a inteligência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil<sup>9</sup>. Isto porque a regra em questão (art. 206, § 3º, V do CC, de 2002), além de posterior, é mais específica do que a anterior (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), cabendo a aplicação do artigo 10 daquele decreto, que dispõe: “O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras”.

Nesse sentido, o entendimento de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA:

“[...] a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior.” (“A Fazenda Pública em Juízo”. Dialética, 2010. 4.6. p. 89).

Confira-se, a respeito, r. julgados desta Corte em casos análogos:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prescrição de três anos do Código Civil – RECONHECIMENTO: Consumou-se a prescrição trienal estabelecida no Código Civil (artigo 206, § 3º, inciso V), que deve ser reconhecida nas ações de reparação civil, mesmo quando movidas contra a Fazenda Pública, considerando-se o caráter específico do Diploma Civil, que é posterior ao Decreto nº 20.910 de 1932 e o fato que embasou o pedido de indenização ocorreu em 06.07.2004, tendo sido distribuída a ação em 27.05.2009 – Sentença de procedência reformada – Extinção pelo artigo 269, IV do CPC. RECURSO PROVIDO. (0018410-35.2009.8.26.0053, Apelação,*

9 Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º Em três anos:

...

V - a pretensão de reparação civil;

Relator(a): Israel Góes dos Anjos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/06/2011).

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos / materiais e morais – Queda de atleta de ginástica artística das barras paralelas assimétricas – Reconhecimento da prescrição – Acidente ocorrido em 04.12.2002 e ajuizamento / da ação em 30.11.2007 – Prazo prescricional de 3 anos – Art. / 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil – Ação julgada extinta na 1ª Instância – Sentença mantida – Recurso não provido. (0027663-48.2007.8.26.0625, Apelação, Relator(a): Leme de Campos, Comarca: Taubaté, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/06/2011).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos morais – Prisão em flagrante e absolvição em sede de apelação – Reconhecimento da prescrição – Absolvição em dezembro de 2004 e ajuizamento da ação em novembro de 2009 – Prazo prescricional de 3 anos – Art. 206, § 3º, V, do CC – Sentença de improcedência, com fundamento no art. 269, IV, do CPC – Recurso não provido. (0573561-06.2009.8.26.0577, Apelação, Relator(a): Reinaldo Miluzzi, Comarca: São José dos Campos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/04/2011).*

No mesmo sentido, o entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO, EM DETRIMENTO DO DECRETO Nº 20.910/32.*

*1. No âmbito desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento no sentido de que se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, em detrimento ao de cinco anos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em relação às pretensões de reparação civil contra os entes públicos sempre que assim determinarem a regra de transição e/ou a data da ocorrência do fato danoso. Precedentes.*

*2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a data do evento danoso ocorreu em 09.08.2003. Assim sendo, ocorreu o transcurso do prazo trienal, pois a presente demanda foi proposta em 30.07.2008, o que caracteriza a consumação da prescrição.*

*3. Recurso especial não provido. (REsp 1238260/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011).*

*RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATROPELAMENTO COM MORTE – REPARAÇÃO DE DANOS – PRESCRIÇÃO TRIENAL – INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL – REGRA DE TRANSI-*

ÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL – APLICAÇÃO – ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE – QUESTÃO PREJUDICIAL – INEXISTÊNCIA – PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

*I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.*

*II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.*

*III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.*

*IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF*

*V - Recurso especial improvido. (REsp 1131125/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).*

Em sendo assim, alternativa não resta senão o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional e conseqüente improcedência da demanda. Os ônus de sucumbência devem ser invertidos, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição, para julgar improcedente a demanda, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**Sidney Romano dos Reis**  
**Relator**